



DIVISÃO LEGISLATIVA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º da Fundação do Povoado e
75º de Emancipação Político-Administrativa

PAUTA PARA A 34ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2024.**

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 407/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 35/2024
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES
ASSUNTO: INSTITUI O "DIA DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL" E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE MAIO DE 2024.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO.

OBS.: A SESSÃO SERÁ REALIZADA DE FORMA REMOTA, CONFORME PORTARIA Nº 16/2024, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2024.

Divisão Legislativa, 23 de setembro de 2024.

DVL/Tiago
Visto/Sartorato



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político Administrativa

PROJETO DE LEI Nº _____/2024

‘INSTITUI O “DIA DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL” E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.’

Art. 1º - Fica instituído o “Dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional”, que será comemorado no dia 13 de outubro de cada ano, data que rememora o Decreto Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que regulamentou tais profissões.

Art. 2º - O “Dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional” fará parte integrante do calendário Oficial do Município de Cubatão.

Art. 3º - As atividades a serem desenvolvidas no “Dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional” terão cunho sociocultural e de valorização desses profissionais, nas mais diversas modalidades, podendo ser comemorado anualmente com reuniões, palestras, seminários, ou outros eventos, tendo como objetivo destacar o trabalho desses profissionais ligados à área da saúde que auxiliam na recuperação física do corpo humano.

Art. 4º - O Poder público poderá firmar convênios com entidades de classe e outros órgãos, com a finalidade de promover as atividades no “Dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional”.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 28 de Maio de 2024

Alexandre Mendes da Silva - Topete
Vereador



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político Administrativa

JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que 'INSTITUI O "DIA DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL" E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.'

Será comemorado no dia 13 de outubro de cada ano, data que rememora o Decreto Lei nº 938, de 13 de outubro de 1969, que regulamentou tais profissões.

A fisioterapia e a terapia ocupacional são profissões distintas, ambas da área da saúde, de formação de nível superior. Fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais são profissionais que cuidam da saúde, de maneira diferente, e trabalham de forma complementar.

Com a missão de oferecer mais autonomia e qualidade de vida aos pacientes, essas duas profissões, consideradas "profissões-irmãs" são cada vez mais necessárias no dia a dia da população brasileira, especialmente devido ao número de idosos, ao crescimento expressivo na quantidade de acidentes de trabalho e aos acidentes de trânsito envolvendo motos e bicicletas.

O fisioterapeuta avalia, previne e trata os distúrbios do movimento humano, sejam decorrentes de alterações de órgãos e sistemas ou com repercussões psíquicas e orgânicas. Esse profissional trabalha com recursos físicos, voltados à promoção, prevenção, tratamento e recuperação de pessoas que apresentem alterações do movimento e suas consequências. Seu interesse está relacionado ao bom funcionamento do corpo, desde as funções básicas de respiração até as funções mais complexas, que envolvem vários sistemas do corpo.

A terapia ocupacional é uma área do conhecimento voltada aos estudos, à prevenção e ao tratamento de indivíduos portadores de alterações cognitivas, afetivas, perceptivas e psicomotoras, decorrentes ou não de distúrbios genéticos, traumáticos e/ou de doenças adquiridas, por meio da sistematização e utilização da atividade humana como base de desenvolvimento de projetos terapêuticos específicos.

Segundo o Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito), o fisioterapeuta é especializado em intervenções voltadas para a recuperação e melhoria da função física, mobilidade e qualidade de vida de indivíduos com diversas condições de saúde, enquanto a terapia ocupacional concentra-se no estudo, prevenção e tratamento de alterações cognitivas, afetivas, perceptivas e psicomotoras, sejam elas decorrentes de distúrbios genéticos, traumas ou doenças adquiridas.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado
75º Ano da Emancipação Político Administrativa

A oficialização do Dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional visa não apenas reconhecer a importância dessas profissões em nosso município, mas também destacar a dedicação e o compromisso desses profissionais em promover a saúde e o bem-estar da população. Acredito que a aprovação desta propositura significará a valorização e conscientização de todos sobre a nobreza dessa profissão.

Desta forma conto com apoio dos nobres Vereadores na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 28 de Maio de 2024

Alexandre Mendes da Silva - Topete
Vereador



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Político Administrativa

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SAÚDE

PROC. Nº: 407/2024
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 35/2024
AUTORIA: ALEXANDRE MENDES DA SILVA - VEREADOR
ASSUNTO: INSTITUI O “DIA DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL” E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 28 DE MAIO DE 2024.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Mendes da Silva, que “**INSTITUI O ‘DIA DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL’ E INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

A Procuradoria Legislativa da Casa exarou Parecer à presente propositura, do qual acatamos e a seguir transcrevemos:

“Em suas justificativas, o Senhor Vereador afirma que ‘[a] oficialização do Dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional visa não apenas reconhecer a importância dessas profissões em nosso município, mas também destacar a dedicação e o compromisso desses profissionais em promover a saúde e o bem-estar da população’.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, o presente projeto de lei insere-se na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 30, incisos I, da Constituição Federal.

No entanto, o artigo 4º da propositura, ao prever que o Poder Executivo poderá firmar convênios com entidades de classe e outros órgãos, invadiu esfera de atuação reservada ao Chefe do Poder Executivo. Isso porque não cabe ao Parlamento autorizar a prática de atos que já se incluem na esfera de competência do Poder



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

Executivo. Ora, cabe ao Poder Executivo o juízo de conveniência e oportunidade acerca de eventual celebração de convênios com entidades de classe. Dessa forma, somente ao Poder Executivo cabe a escolha do tipo de ajuste (convênio, parceria, contrato administrativo etc.), não podendo o Poder Legislativo disciplinar essas particularidades, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes (art. 5º da Constituição Estadual). Nesse sentido, confiram-se o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Direta de Inconstitucionalidade. São José do Rio Preto. Art. 3º da lei nº 13.653, de 7.10.2020. Lei que que ‘dispõe sobre as ações preventivas de combate à depressão e ao suicídio em crianças e adolescentes nas escolas públicas ou privadas, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, e dá outras providências’. Reprodução literal do texto impugnado: **‘As escolas poderão fomentar ou fazer parcerias com instituições públicas, privadas e religiosas para promoção de palestras, workshops, apresentações culturais, dentre outros instrumentos alusivos ao assunto’.** **Iniciativa da e. Vereança.** Alegação de vício de iniciativa e invasão dos juízos de conveniência e oportunidade que remanescem em mãos do Prefeito. Leitura conforme a Constituição em relação à rede privada. Ação procedente em parte. Violação dos arts. 5º, 47, XIV e 144 da Const. Estadual. **A lei vergastada, tocante à rede pública, ainda que indique ser uma faculdade do Poder Executivo instituir parcerias, incorre em evidente erro de iniciativa, visto que a matéria disciplinada se relaciona com a atuação administrativa do Município, invadindo as atribuições do Chefe do Poder Executivo e, assim, ofendendo ao princípio da separação dos poderes.** Como já anteriormente predicado perante este colendo Órgão Especial, **trata-se de atividade nitidamente administrativa, representativa de ato de gestão,** de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos direitos fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da Administração. Declaração de inconstitucionalidade do art. 3º da lei municipal de São José do Rio Preto, de nº 13.653, de 7.10.2020, em relação à rede pública, com interpretação conforme a Constituição em relação às escolas particulares. (TJSP – ADIN ° 2302146-09.2020.8.26.0000 – Rel. Des. Costabile e Solimene – Data do julgamento: 21.07.2021)

Da mesma forma, o art. 3º invadiu esfera de competência reservada ao Poder Executivo, pois não cabe ao Parlamento indicar quais tipos de atividades



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

491º Ano da Fundação do Povoado e
75º Ano de Emancipação Política Administrativa

podem ser realizadas (reuniões, palestras, seminários etc.), sob pena de violação do inciso XIV do art. 47 da Constituição Estadual.

Sugere-se, portanto, a **supressão dos arts. 3º e 4º do presente projeto de lei, mediante emenda supressiva.**

Quanto aos artigos 1º e 2º do presente projeto de lei, referidos dispositivos não criam cargos públicos, não criam órgãos públicos, não dispõem sobre servidores públicos, não dispõem sobre organização administrativa e não invadem esfera de atuação reservada ao Poder Executivo. Dessa forma, referidos dispositivos não violam o § 2º do art. 24 da Constituição Estadual”.

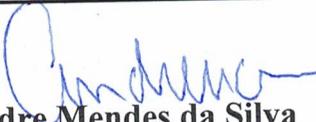
Assim, em face do exposto, **com a Emenda Supressiva apresentada**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e legal, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J., é este o nosso Parecer.

Câmara Municipal de Cubatão, 18 de junho de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDACÇÃO


Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

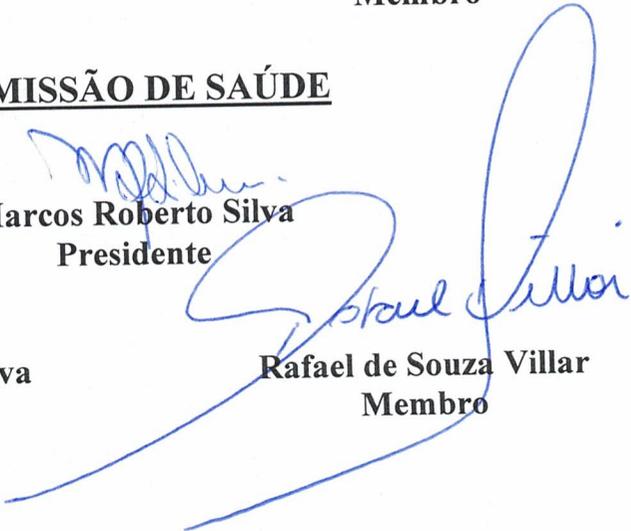

Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente


Alessandro Donizete de Oliveira
Membro

COMISSÃO DE SAÚDE


Marcos Roberto Silva
Presidente


Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente


Rafael de Souza Villar
Membro